



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.722024/2013-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.816 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2014
Matéria DCOMP - MULTA ISOLADA
Recorrente ACUMULADORES MOURA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

MULTA POR RESSARCIMENTO INDEFERIDO. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Carece de respaldo legal a manutenção da multa prevista no art. 74, § 15 da Lei nº 9.430/96, correspondente a 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, em razão da revogação do dispositivo pelo art. 56, I da Medida Provisória nº 656/2014, aplicando-se ao caso os ditames do art. 106, II, “a” do Código Tributário Nacional.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria, dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Eloy Eros da Silva Nogueira e Ângela Sartori que convertiam o julgamento em diligência. Designado o Conselheiro Robson José Bayerl. Fez sustentação oral pela recorrente Dr. Alexandre da Fonte Filho OAB/PE 14799.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Eloy Eros da Silva Nogueira – Relator

Robson José Bayerl – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Robson José Bayerl, Eloy Eros da Silva Nogueira, Angela Sartori e Bernardo Leite de Queiroz Lima.

Relatório

O presente processo tem por objeto o auto de infração que constituiu e exige a multa isolada prevista no § 15 do artigo 74 da Lei, n. 9.430, de 1996, no valor originário de R\$ 2.720.190,02, correspondente a 50% sobre o crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

O pedido de ressarcimento em questão se referiu a créditos de IPI provenientes do 3º trimestre de 2010 no total de R\$ 5.839.993,61 tratado no processo administrativo 10435.720923/2011-96. A autoridade administrativa local deferiu apenas o valor de R\$ 399.613,57 do total requerido nesse Pedido de Ressarcimento. A multa de 50% incidiu sobre a parte indeferida.

O autuado explica que o pedido de ressarcimento foi negado porque fiscalização realizada na empresa chegou a conclusões tratadas no auto de infração objeto do processo administrativo 10480.720471/2013-69, que acabou por questionar os valores devidos do IPI desse período de 2010 e, por decorrência, o crédito de IPI desejado com o Pedido de Ressarcimento. Em síntese, naquele processo, a fiscalização “concluiu que somente os valores da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurados sobre as vendas dos produtos descritos na Lei nº 9.440/97 pelos estabelecimentos localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste é que ensejariam o direito ao crédito presumido de IPI”. Esse entendimento da fiscalização contraria o do contribuinte, pois: (a) ao excluir os valores de faturamento das filiais situados na Região Sudeste do Brasil, ele modifica a definição de empresa – como beneficiária do disposto na Lei n. 9.440, de 1997 – confundindo empresa com estabelecimento; (b) ao excluir parte das receitas de vendas da empresa obtidas com determinados produtos, a fiscalização modifica a definição dada por essa Lei a faturamento, como base de determinação do benefício fiscal por ela proporcionado.

O contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, afirmou a procedência do seu direito ao crédito do IPI pelo benefício da Lei n. 9.440, de 1996, conforme por ele apurado, e seu direito a obter o ressarcimento do IPI pelo valor total pedido e o seu direito de compensar esse crédito. E ele pede ao final, como resumiu o acórdão recorrido, que: “(i) preliminarmente, a distribuição por dependência, para julgamento concomitante, da Manifestação de Inconformidade ao processo administrativo nº 10480.720471/2013-69; (ii) seja julgado totalmente improcedente o Despacho Decisório nº 41, de 21/03/2013 e restabelecido o anteriormente proferido nos autos, por não estarem presentes os requisitos para anulação da compensação anteriormente homologada (iii) como pedido sucessivo, que sejam julgados improcedentes o Despacho Decisório acima citado e o Parecer que o embasa.”

A respeitável 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife havia apreciado a lide do processo administrativo 10480.720471/2013-69 em 11/12/2013 e concluiu pela procedência do indeferimento do pedido de ressarcimento do IPI da autuação quando ela excluiu o faturamento dos estabelecimentos da empresa situados da Região Sudeste do país. Essa decisão não acolheu as alegações de decadência, mas subtraiu da autuação a parcela do débito que já havia sido confessada e a que já havia sido objeto de exigência em outro procedimento de ofício.

Esta mesma Turma Julgadora analisou este processo (10435.722024/2013-90) e proferiu decisão em 18/12/2013 considerando procedente o lançamento, pelas razões a seguir sintetizadas, *in verbis*:

“A glosa do crédito de IPI em alteração já foi apreciada por esta Turma no processo administrativo nº 10480.720471/201369, que trata de Auto de Infração lavrado como consequência de tais glosas. Do voto condutor do acórdão nº 1144.201, proferido em sessão realizada aos 11/12/2013, (...) [Essas] razões (...) foram adotadas, em sua íntegra, pelo voto condutor proferido no julgado proferido por esta Turma em relação à Manifestação de Inconformidade interposta no processo administrativo nº 10453.720923/201196 contra o Despacho Decisório que deferiu apenas parcialmente o pedido de ressarcimento e do qual culminou a autuação da multa isolada discutida nos correntes autos. 46. Ora, mantido, pelos fundamentos acima expostos, o indeferimento do pedido de ressarcimento, e não havendo outra alegação da contribuinte a ser aqui apreciada senão a de improcedência da glosa de créditos que ensejou o indeferimento do pedido de ressarcimento, não resta outra sorte senão o indeferimento da Impugnação interposta nos presentes autos contra a exigência da multa de ofício de 50% sobre a parcela do valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento que foi indeferido (art. 74, §15, da Lei nº 9.430/96). 47. Apenas acrescento que a doutrina e as decisões judiciais/administrativas citadas pela contribuinte não abordam a questão específica dos presentes autos, além do que elas, por não integrarem a legislação tributária, não vinculam este Colegiado.”

O Acórdão n.º 11-44.379, de 18/12/2013, proferido pela R. 2ª Turma da Receita Federal de Julgamento em Recife, ficou assim ementado:

“CRÉDITO PRESUMIDO DO ART. 1º, IX, DA LEI Nº 9.440/97. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E À COFINS INCIDENTES SOBRE O FATURAMENTO DE ESTABELECIMENTOS SITUADOS FORA DA REGIÃO INCENTIVADA E SOBRE PRODUTOS NÃO RELACIONADOS NO ART. 1º, §1º, DESTA LEI.

O crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º, IX, da Lei nº 9.440/97, não deve ser apurado em relação à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS que incidiram sobre o faturamento auferido por estabelecimentos localizados fora das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nem sobre a venda de produtos não relacionados no 1º, §1º, da Lei nº 9.440/97.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DESPACHO DECISÓRIO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. LANÇAMENTO DE MULTA ISOLADA EM RAZÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO. MANUTENÇÃO.

Mantido, por julgamento administrativo de primeira instância, o Despacho Decisório que indeferiu o Pedido de Ressarcimento, deve, por decorrência, também ser mantida o Auto de Infração formalizado para a exigência da

multa isolada correspondente a 50% sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.”

Irresignado, o contribuinte ingressa com Recurso Voluntário onde expõe as razões por que pede a reforma do Acórdão de 1º grau e a improcedência do auto de infração:

- Requer a distribuição por dependência deste Recurso Voluntário com o apresentado nos autos do processo administrativo n. 10480.720471/2013-69, pois o julgamento que naquele processo prevalecer impactará diretamente neste processo.
- Defende a regularidade dos créditos presumidos apurados;
- Repisa cada um e todos os argumentos apresentados em sua impugnação neste processo e nos processos 10480.720471/2013-69 e 10435.720923/2011-96;
- Contradita as interpretações e conclusões dos Julgadores a quo, propondo que estão equivocadas, especialmente com relação ao sentido e aplicação dos dispositivos legais em discussão.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira, Relator,

Tempestivo o Recurso Voluntário e atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

Como se pode constatar, há uma relação de interdependência entre o objeto deste processo e os outros dois acima citados e já distribuídos em Câmaras e Turmas diversas deste E Conselho para julgamento.

Se por um lado, podemos afirmar que nada impede que se aprecie primeiramente a penalidade, como é o caso deste processo, para, em momento posterior e por Julgadores distintos – naqueles outros processos -, se aprecie os fatores que ensejaram a irregularidade causadora da penalidade; por outro lado, podemos vislumbrar um ganho se eles pudessem ser decididos observando-se as precedências lógicas entre eles.

Creditando minhas esperanças nessa segunda hipótese, e invocando os Princípios que devem reger os atos da administração pública (eficiência, razoabilidade, e outros), proponho a esta E Turma converter o julgamento em diligência para que este processo seja encaminhado à unidade jurisdicionante para acompanhar o resultado dos julgamentos dos processos 10480.720471/2013-69 e 10435.720923/2011-96 pelo CARF e devolver este processo a esta Turma/Câmara instruído com as decisões definitivas proferidas naqueles. Seja dada ciência ao contribuinte e oportunidade para se manifestar.

Eloy Eros da Silva Nogueira

Voto Vencedor

Conselheiro Robson José Bayerl, Redator designado,

Com as vênias de estilo, peço licença para divergir da proposta de diligência formulada pelo nobre Conselheiro Relator.

Nada obstante o conservadorismo da posição externada, vislumbro a sua inocuidade ao caso vertente, ao passo que, independente do julgamento definitivo a prevalecer nos PAs 10480.720471/2013-69 e 10435.720923/2011-96, a multa prevista no art. 74, § 15 da Lei nº 9.430/96, objeto do lançamento, foi revogada recentemente pelo art. 56, I da Medida Provisória nº 656/2014, de 07/10/2014, restando a autuação carente de amparo legal.

Antes de aprofundar as razões da divergência, dadas as peculiaridades da situação, assevero que o lançamento, bem assim, a decisão recorrida, deixam claro que a infração lançada capitula-se no § 15 do art. 74, correspondente à multa de 50 % (cinquenta por cento) do valor do Pedido de Ressarcimento indeferido, e não àquela do § 17 do mesmo dispositivo.

Esta observação é necessária na medida em que o aludido § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, como dito, foi revogado, enquanto o § 17 apenas recebeu nova redação, ambos através da MP 656/2014, como se extrai da seguinte redação, disponível no sítio virtual www.planalto.gov.br, consultado em 18/11/2014, *verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

(...)

~~§ 15. Aplica-se o disposto no § 6º nos casos em que a compensação seja considerada não declarada. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014)~~

~~§ 16. Nos casos previstos no § 12, o pedido será analisado em caráter definitivo pela autoridade administrativa. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014)~~

~~§ 17. O valor de que trata o inciso VII do § 3º poderá ser reduzido ou restabelecido por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)~~

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014)

(...)"

A Medida Provisória nº 656/2014, por seu turno, encontra-se vazada nos seguintes termos, na parte que ora interessa:

"(...)

Art. 2º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 74.

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

....." (NR)

(...)

Art. 56. Ficam revogados:

I - imediatamente, os arts. 44 a 53 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, o art. 28 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

(...)"

Como se vê, a compensação não homologada ainda rende ensejo à aplicação da multa, também, no percentual de 50% (cinquenta por cento), o que, todavia, não é o caso destes autos, onde o lançamento se restringiu à penalidade pelo "crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido".

Portanto, desde logo, rechaço qualquer possibilidade de tomar uma previsão legal pela outra, ante a identidade das multas, ao argumento que o contribuinte se defende dos fatos que lhe são imputados e não da capitulação legal que se lhes dá, haja vista que, neste caso, os próprios fatos jurídicos são diversos (pedido de ressarcimento indeferido e declaração de compensação não homologada).

Assim, mesmo que tenha havido compensação homologada decorrente do indeferimento do pedido de ressarcimento, malsinada infração não foi alvo de autuação nestes autos.

Feitas estas considerações, reputadas pertinentes, retomo o raciocínio.

Como dito alhures, a MP 656/2014, publicada após o lançamento, a decisão recorrida e o recurso voluntário, revogou com efeitos imediatos a multa prevista no art. 74, § 15 da Lei nº 9.430/96, *ex vi* do seu art. 56, I.

Neste diapasão, por força das disposições do art. 62 da CF/88, a medida provisória uma vez editada tem força de lei, não condicionando seus efeitos à ocorrência de evento futuro e incerto consistente em sua posterior conversão em lei. Tanto assim, que os seus §§ 3º, 11 e 12 regulam a perda de eficácia dos dispositivos não convertidos e atribui ao Congresso Nacional, através de decreto legislativo, a disciplina das relações jurídicas deles provenientes.

Ou seja, vigente a medida provisória, suas determinações tem força legal *ab initio*, regulando inteiramente os fatos e situações jurídicas daí decorrentes, motivo pelo qual, no momento do presente julgamento, este é o quadro normativo existente e que deve ser aplicado.

Por implicação deste entendimento, cabe exonerar o lançamento *sub examine* com fulcro no art. 106, II, “a” do Código Tributário Nacional:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

(...)”

Desta maneira, a sorte dos demais processos que examinam o direito creditório indeferido, ainda que haja imbricação entre eles, não tem o condão de influir o presente julgamento, justamente porque a previsão legal da autuação foi expungida do sistema legal pátrio.

Outrossim, por conveniente, registro que o conhecimento da revogação superveniente da legislação não se faz *ex officio*, mas sim atendendo a rogo formulado em memoriais entregues em sessão de julgamento, tendo em vista, como aduzido, tratar-se de modificação promovida na legislação após a interposição dos recursos cabíveis.

Em face de todo o exposto, voto por acolher o recurso voluntário.

Robson José Bayerl